

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS****EXTRATOS****PROCESSO N.º 35-98.2012.6.12.0000 - Classe 26ª - DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Objeto: despesas com a realização do VI Concurso Público de provas para provimento de cargos efetivos do quadro permanente deste Tribunal. Fundamento Legal: inciso XIII art.24 da Lei 8.666/93. Empresa Contratada: Fundação Universidade de Brasília/ Centro de Seleção e da Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE – CNPJ: 00.038.174/0001-43. Valor total estimado da despesa: R\$ 1.866.000,00. Elemento: 3390.39. Ação: 02.122.0570.20GP.0054 – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa. Ratificação: Des. Josué de Oliveira – Presidente.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**GABINETE****DECISÕES/DESPACHOS****LICENÇA À PATERNIDADE.**

PROCOLO N.º 54.853/2012

Vistos.

Considerando a ausência de elementos para a concessão da medida na figura pleiteada, acolho a sugestão da Assessoria Jurídica para recepcionar o presente como requerimento de licença-paternidade decorrente de adoção de filho e, tendo em vista o direito incontroverso, DEFIRO a concessão de licença-paternidade, com fulcro no art. 208, da Lei n.º 8.112/90, a contar do dia 03/07/2012, data em que recebeu em responsabilidade a criança Gabriel da Silva Alves.

Dê-se ciência ao requerente. Publique-se.

Remeta-se à COPES, para registro e demais providências.

Após, ao arquivo.

Campo Grande, 27 de agosto de 2012.

Alessandra Falcão Gutierrez de Souza

Secretária de Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**1ª ZONA ELEITORAL - AMAMBAI****PORTARIAS****PORTARIA N.º 010/2012**

O Excelentíssimo Senhor RICARDO DA MATA REIS, Juiz desta 1.ª Zona Eleitoral, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que na fiscalização da propaganda eleitoral compete ao Juiz Eleitoral no exercício do poder de polícia adotar as providências necessárias para inibir práticas ilegais (art. 76, § 2.º da Resolução TSE n.º 23370/2011);

CONSIDERANDO que o direito de propaganda não importa em restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (art. 249 do Código Eleitoral e art. 1.º da Resolução TRE-MS n.º 475/2012);

CONSIDERANDO que a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação à postura municipal (art. 41 da Lei n.º 9504/97 e art. 2.º da Resolução TRE-MS n.º 475/2012);

CONSIDERANDO que é permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (art. 37, § 6.º da Lei n.º 9504/97 e art. 10, § 4.º da Resolução TSE n.º 23370/2011);

CONSIDERANDO que foi constatada a colocação de cavaletes e placas de grandes dimensões que efetivamente dificultam o bom andamento do trânsito;

CONSIDERANDO que compete à Justiça Eleitoral velar pela regularidade e legalidade do pleito eleitoral, emitindo para tanto, ordens e determinações que devem ser necessariamente atendidas e que é função do magistrado tomar todas as providências para manter a paz e a ordem;

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica vedada a colocação de propaganda móvel de dimensões superiores a 0,5 m² (meio metro quadrado) que não observe a distância mínima de 5 (cinco) metros dos cruzamentos das vias públicas dos municípios de Amambai e Coronel Sapucaia.

§ 1.º - A mesma dimensão mencionada no caput aplica-se à publicidade móvel a ser colocada nas rotatórias com raio inferior a 15 (quinze) metros.

§ 2.º - A colocação e a retirada dos meios de propaganda descritos neste artigo deverão ocorrer entre as 6 e as 22 horas (art. 37, § 7.º da Lei n.º 9504/97 e art. 10, § 5.º da Resolução TSE n.º 23370/2011).

Art. 3.º - São condutas vedadas aos cabos eleitorais contratados pelo candidato, partido ou coligação:

I – fazer uso de camisetas e/ou bonés que contenham, de qualquer forma, a imagem, nome ou número de candidato, bem como o cargo em disputa, sendo-lhes permitido, apenas, a utilização de uniforme, camiseta o boné, cuja publicidade deve cingir-se exclusivamente à logomarca do partido ou coligação.

II - permanecer nos cruzamentos de vias em distância inferior a 5 (cinco) metros de distância;

III – permanecer e/ou projetar bandeiras ou assemelhados sobre a pista de rolamento.

Art. 4.º - A propaganda através de folhetos, volantes e outros materiais impressos não dependem de licença ou autorização, mas devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, coligação ou candidato e deverá conter o CNPJ ou o CPF do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou e a respectiva tiragem (art. 38, § 1.º da Lei n.º 9504/97).

Parágrafo único – Os dados obrigatórios de que tratam os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 11, 12 e 46 da Resolução TSE n.º 23370/2011 devem ser escritos na horizontal e de forma clara e legível. Assim não se apresentando, a propaganda será tida por irregular ante o não atendimento à finalidade da norma, salvo aqueles descritos pelo parágrafo único do artigo 12 da referida Resolução, que poderão ser escritos na vertical (artigo 13 da Resolução TRE-MS n.º 476/2012).

Art. 5.º - A propaganda eleitoral através de folhetos, volantes e outros materiais impressos é permitida até às 22 (vinte e duas) horas do dia que antecede a eleição (artigo 39, § 9.º da Lei n.º 9504/97).

Parágrafo único - É terminantemente proibida a prática de despejo de santinhos, colinhas ou de qualquer outro material de propaganda eleitoral, inclusive nos dias anteriores ao pleito, nos logradouros e nas proximidades dos locais de votação (artigo 39, § 5.º, III da Lei n.º 9504/97).

Art. 5.º - O descumprimento das determinações constantes nesta Portaria sujeitará o infrator à prisão em flagrante pelo crime previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, sem prejuízo das providências relativas à apuração da prática de propaganda ilícita.

Art. 6.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhem-se cópias à Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, ao representante do Ministério Público Eleitoral, ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, aos responsáveis pelas Polícias Militar e Civil desta Comarca, bem como às Coligações concorrentes ao pleito de 2012.

Amambai/MS, 24 de agosto de 2012.

RICARDO DA MATA REIS

Juiz Eleitoral

4ª ZONA ELEITORAL - FÁTIMA DO SUL

DECISÕES/DESPACHOS

REPRESENTAÇÃO N.º 24455/12

AUTOS/PROTOCOLO: 24018/2012.6.12.0004 - 52797/2012.

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR JATEI

ADVOGADO: ELITON CARLOS RAMOS GOMES OAB/MS 16061

REPRESENTADO: ERALDO JORGE LEITE, COLIGAÇÃO A FORÇA QUE VEM DO POVO, FATIMANEWS

HISTÓRICO:

A parte autora chamada aqui de representante ingressou com ação de representação eleitoral em face do candidato Eraldo Jorge Leite, candidato a prefeito em Jatei, pela coligação "A Força que vem do Povo" e o site FátimaNews, com rito descrito 23.370/2012 TSE.